

PROCESSO - A.I. N° 000.842.926-0/03  
RECORRENTE - BRUCCI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acordão 2<sup>a</sup> JJF n° 0091-02/03  
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE  
INTERNET - 29.05.03

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0265-11/03

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. CONTRIBUINTE IDENTIFICADO REALIZANDO OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACCESSÓRIA. Infração caracterizada. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, em face da Decisão proferida na 2<sup>a</sup> JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração epigrafado, através do Acordão nº 0091-02/03, onde o contribuinte foi acusado de ter realizado operações de vendas sem emissão de documentação fiscal.

O julgamento na 1<sup>a</sup> Instância, considerou que a Auditoria de Caixa, anexa à fl. 3 dos autos comprovou o ingresso do numerário sem que houvesse emissão de documento fiscal, e o próprio autuado confessou a infração ao alegar que o seu equipamento ECF estava em manutenção e o talão de notas fiscais havia terminado.

Considerou o relator que, diante da circunstância do reparo no equipamento fiscal e do término das notas fiscais, caberia ao contribuinte ter tomado as medidas necessárias junto à repartição fiscal para que não ocorresse tal situação, solicitando a autorização para a emissão de novos talões de notas fiscais.

Observou que a legislação prevê à época da autuação, a multa de R\$690,00 aos estabelecimentos comerciais que fossem identificados realizando operações sem a emissão de documento fiscal e que a infração estava caracterizada, julgando Procedente o Auto de Infração.

O autuado cientificado da Decisão de 1<sup>a</sup> Instância (AR à fl. 34), interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, alegando que é um contribuinte SimBahia, e considera que não poderia ser autuado sob a alegação de ter realizado operação de venda sem emissão de documento fiscal correspondente, por que não provocou prejuízo ao Erário.

Alega que a multa é bem superior ao pagamento mensal do ICMS que efetua, e por isso não lhe parece razoável que a multa educativa decorrente de obrigação acessória supere o valor do recolhimento do imposto.

Apela para a Câmara reduzir a multa, tendo em vista que em casos semelhantes por não ter ficado comprovado dolo, fraude, sonegação e a infração não implicou falta de pagamento de

imposto, e diz que outras decisões deste CONSEF já teriam reduzido a multa, e anexa decisões proferidas na 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal.

A PROFAZ se manifestou às fls. 46 e 47, observando que o contribuinte irresignado, interpôs Recurso Voluntário requerendo tratamento equivalente aos dois julgamentos proferidos por este CONSEF que reduziram a multa aplicada, mas, que analisando as decisões administrativas observou que as mesmas não guardam nexo de causalidade com a situação constatada no estabelecimento do recorrente, por que a Resolução nº 1301/99 a redução ocorreu em razão de que se tratava de Microempresa que recolhe o valor fixo mensal, independente do volume de vendas, o que de fato não causa prejuízo ao erário, diferente do recorrente que recolhe o ICMS proporcional ao seu volume de vendas.

Analisou a Resolução nº 1304/99, em que o cancelamento da multa ocorreu em razão de se tratar de mercadorias que o imposto é recolhido antecipadamente, e que não sendo emitido documento fiscal na venda das mercadorias não gera prejuízo para o erário. Concluiu que as decisões apresentadas eram diversas da situação do autuado, e que da análise dos autos restou comprovada a falta de emissão de nota fiscal. Opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Analizando as peças que instruem o processo, verifica-se que a prova material da infração está consubstanciada nos autos com a Auditoria de Caixa à fl. 3 dos autos.

Trata-se de contribuinte inscrito na condição de Empresa de Pequeno Porte, e cuja atividade é de um Minimercado de Alimentos, conforme dados cadastrais à fl. 5.

Consta dos autos que o Equipamento do Cupom Fiscal, conforme fl. 13 estava em conserto desde 12/11/02, enquanto a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 10/01/03, e consta também um Termo de Visita datado de 03/01/03, onde ficou constatado que a empresa estava funcionando sem talão de nota fiscal, e o próprio autuado nas suas razões de defesa confessa o fato, pois alega que o talão de nota fiscal havia terminado.

Verifico que neste caso, a fiscalização detectou em 03/01/03 que a empresa funcionava sem talão de nota fiscal, e o contribuinte foi intimado em 10/01/03, e essa situação ainda permanecia, ou seja o contribuinte não possuía talão de nota fiscal, e realizava operações de vendas, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração.

Nestas circunstâncias, considero que a situação revela desídia do autuado no cumprimento das obrigações acessórias, pois a legislação exige que o contribuinte emita nota fiscal ao realizar venda de mercadorias, consoante o disposto nos arts. 218 e 220, inciso I do RICMS/97, e o que se pode inferir é que durante esse período realizou operações de vendas sem a emissão de nota fiscal, fato constatado com a auditoria de estoques acima referida, e não contestado pelo recorrente.

Deste modo, concordo com o opinativo da PROFAZ, que a situação posta neste Auto de Infração não guarda identidade com as decisões acostadas pelo recorrente, pretendendo que seja reduzida a multa.

Assim, confirmo o julgamento de 1<sup>a</sup> Instância, mantendo a Decisão recorrida e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 000.842.926-0/03, lavrado contra **BRUCCI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa de R\$690,00, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ